

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 007.831/2016-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paudalho – PE.

Responsáveis: José Pereira de Araújo (CPF 105.049.664-72) e José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20).

Representação legal:

_ Roberto de Freitas Morais (OAB-PE 5.539), entre outros, representando José Pereira de Araújo;

_ Bruno Lopes de Santana (OAB-PE 43.026), representando José Fernando Moreira da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO ANTECESSOR. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor, originalmente, do Sr. José Pereira de Araújo, como então prefeito de Paudalho – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1.0282.00/2005 para o apoio ao “Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa” sob o montante de R\$ 777.223,60 por meio da previsão do aporte de R\$ 457.238,60 em recursos federais.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da então Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 28, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 29 e 30), nos seguintes termos:

“(…) 2. O instrumento foi assinado em 26/12/2005 (peça 1, p. 151-165) e teve por objeto ‘O apoio ao projeto: Desenvolvimento da Produção Agrícola – Primeira Etapa’, conforme estabeleceu o plano de trabalho (peça 1, p. 45-51), com vigência estipulada para o período de 26/12/2005 a 25/5/2009, incluindo prorrogações por meio de termos aditivos (peças 1, p. 151-165; 3, p. 306-308; e 4, p. 358-360).

3. O objetivo geral desse instrumento era a informatização da feira-livre de forma que o pequeno agricultor, por intermédio de suas associações, pudesse veicular as informações sobre a sua produção (oferta), bem como receber informações quanto à procura de tais produtos a partir do centro comercial e regiões adjacentes. As metas originais apresentadas no plano de trabalho foram assim definidas:

Meta	Especificação	Quantidade
1	Adequação das Instalações do Centro de Apoio ao Produtor/Mercado Público	600 m ²
2	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	2
3	Instalação de Equipamentos e softwares	8
4	Seleção e Capacitação dos agentes e produtores envolvidos no Projeto	24
5	Desenvolvimento de home-page/manutenção	-
6	Disponibilização do Telecentro, Centro de Capacitação, Kit/Associação	-

7	<i>Acompanhamento e Avaliação do Projeto</i>	-
---	--	---

4. Consoante disposto no Termo de Convênio (peça 1, p. 151-165), os recursos financeiros para execução do objeto foram orçados em R\$ 777.223,60, com a seguinte composição: R\$ 319.985,00 de contrapartida do Conveniente; e R\$ 457.238,60 à conta da Concedente, tendo sido liberado, conforme ordens bancárias 2006OB901127 (27/4/2006) e 2006OB904765 (26/12/2006), respectivamente nos valores de R\$ 451.838,60 e R\$ 5.400,00 (peça 8, p. 183-185).

5. Após análise documental, por meio do Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p. 7-15); Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40); Parecer Financeiro 26/2015, de 9/2/2015 (peça 8, p. 63-70); Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77); e Pareceres Financeiros 77/2015 e 137/2015, de 24/4/2015 e 29/6/2015, respectivamente (peça 8, p. 93-95 e 121-125), o Ministério concluiu que não houve execução física do objeto do convênio e que os objetivos e resultados estabelecidos não foram alcançados.

6. No Relatório de TCE 3/2016, de 19/1/2016 (peça 8, p. 133-163), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito, haja vista que foi considerado o gestor responsável pelo recebimento dos recursos federais e execução do convênio, bem como por não ter apresentado os documentos capazes de esclarecer as impropriedades encontradas.

7. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos Ofícios 625/2014 (24/11/2014); 626/2014 (24/11/2014); 57/2015 (12/3/2015); 211/2015 (24/4/2015); 91/2015 (27/4/2015); e 346/2015 (23/6/2015) (peças 7, p. 367-369; e 8, p. 49, 51, 81, 91, 107 e 113), tendo sido concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem, contudo, ter havido a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE.

8. O dano ao erário quantificado pelo tomador de contas foi de R\$ 457.238,60. Conforme consta dos autos, foi identificado uma Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 6.400,00, sendo verificado no Siafi na Nota de Registro de Arrecadação 2009RA000835, de 21/05/2009 (peça 8, p. 29).

9. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 8, p. 193-203), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 3, p. 327) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

10. No âmbito deste Tribunal, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 11, concluindo-se pela citação dos Srs. José Pereira de Araújo e José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeitos, nos seguintes termos:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paudalho/PE para a execução do Convênio 01.0282.00/2005.

Conduitas:

a) Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016 (CPF 105.049.664-72): *empregar integralmente os recursos federais no valor de R\$ 457.238,60 (em vez de apenas R\$ 252.013,60) para a realização da meta 1, em desacordo com o plano de trabalho do Convênio 01.0282.00/2005, em descumprimento ao art. 93 do Decreto Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; e*

b) Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, gestão 2009-2012 (CPF 611.778.814-20): *não apresentar documentação complementar para comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do convênio e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.*

Evidências: Parecer Técnico 14/2014, de 31/3/2014 (peça 8, p. 7-15); Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40); Parecer Financeiro 26/2015, de 9/2/2015 (peça 8, p. 63-70); Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77); e Pareceres Financeiros 77/2015 e 137/2015, de 24/4/2015 e 29/6/2015, respectivamente (peça 8, p. 93-95 e 121-125).'

Exame técnico

11. *Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 14), Ministro-Substituto André Luís Carvalho, foi promovida a citação dos Srs. José Pereira de Araújo e José Fernando Moreira da Silva, mediante os Ofícios 181 e 182/2017-TCU/SECEX-PE (peças 17 e 18), datados de 16/2/2017. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (peças 22 e 26), tendo somente o Sr. José Fernando Moreira da Silva apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 23.*

Responsável: Sr. José Pereira de Araújo

12. *O Sr. José Pereira de Araújo, devidamente citado, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta, estando configurada sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte de Contas, não foi identificado nos autos qualquer argumento ou fato que pudesse ser aproveitado para afastar as irregularidades apontadas nesta TCE.*

13. *Cabe destacar que que o então gestor, Sr. José Pereira de Araújo, prefeito antecessor, utilizou integralmente os recursos federais do MCTI, no valor de R\$ 457.238,60, para a realização da meta 1, contrariando o que foi acordado no plano de trabalho do convênio e, ainda assim, em montante superior (R\$ 549.854,82) ao previsto no plano de aplicação (R\$ 441.213,60).*

14. *Portanto, não havendo manifestação da parte interessante nem elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, este Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do responsável supracitado, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 3.604/2015-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas), 5.070/2015-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e 2.424/2015-TCU – Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).*

Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva

15. *O Sr. José Fernando Moreira da Silva, após acolhimento do pedido de prorrogação concedido pelo Relator por meio de Despacho (peças 19 e 25), apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades que lhe foram imputadas (peça 23). Os argumentos apresentados pelo responsável serão analisados a seguir.*

16. *I. Conduta: Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito sucessor, gestão 2009-2012 (CPF 611.778.814-20): não apresentar documentação complementar para comprovação da execução física das metas 2 a 7 do plano de trabalho do Convênio 181/2004 (Siafi 517456) e, conseqüentemente, do não alcance dos objetivos e resultados finais esperados.*

I.1. Argumentos trazidos aos autos (peça 23, p. 1-4):

17. *O responsável afirma que a conduta que lhe é imputada perde seu elemento fático, pois prestou contas dos recursos ao MCTI. Para corroborar sua afirmação, o responsável trouxe em anexo a sua defesa os seguintes documentos:*

a) *Ofício 780/2007 -19.12.2007 – DCON: Objeto: Encaminhamento do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n. 01.0282.00/2005, que prorrogou o prazo de vigência do Convênio para 25 de maio de 2009 e extrato da publicação no DOU e do Plano de Trabalho (peça 23, p. 19-33);*

b) *Ofício 064/2009 - 28.01.2009 – DCON: Objeto: Encaminhamento para a Prefeitura de Paudalho/PE do Segundo Termo Aditivo ao Convênio 01.0282.00/2005, que prorrogou o prazo de vigência do Convênio para 25 de maio de 2009 e extrato da publicação no DOU e do Plano de Trabalho (peça 23, p. 48-54);*

c) Ofício n. 293/2009 - 22.07.2009 - do Gabinete da Prefeitura de Paudalho/PE: Objeto: encaminhamento da Prestação de Contas Final do Convênio 01.0282.00/2005, com todos os anexos preenchidos e exigidos (peça 23, p. 34-47);

d) Ofício 361/2009 - 08.09.2009 - do Gabinete da Prefeitura de Paudalho/PE: Objeto: resposta ao Ofício 657/2009-COEX, onde se encaminha o Relatório de Cumprimento do Objeto referente à Prestação de Contas Final do Convênio número 01.0282.00/2005 (peça 23, p. 55-57);

e) Parecer Financeiro 137/2015 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (peça 23, p. 58-65);

f) Comprovação da devolução do recurso não utilizado de acordo com o Plano de Trabalho (peça 23, p. 66-161);

g) Comprovação da devolução pago à maior na ordem de pagamento n. 161 do Empenho Global n. 1891/000 (peça 23, p. 162-164);

h) Relação de pagamentos (detalhando os boletins de mediação) do Convênio número 01.0282.00/2005. (peça 23, p. 165-202);

i) Extrato Bancário da Prefeitura de Paudalho/PE ano 2006 e Conciliações Bancárias (peça 23, p. 242-299);

j) Extrato Bancário da Prefeitura de Paudalho/PE ano 2007 e Conciliações Bancárias (peça 23, p. 300-324); e

k) Extrato Bancário da Prefeitura de Paudalho/PE ano 2008 e Conciliações Bancárias (peça 23, p. 325-414).

18. Afirma que não ocorreu por parte do Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito, a devida execução física do objeto do convênio e destaca que a Informação 14/2012, de 27/3/2012, e posteriormente, o Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014, sugerem a notificação do ex-prefeito supracitado, que foi o responsável pela assinatura e execução do convênio. Alega ainda que realizou todos os atos para o fiel cumprimento do plano de trabalho do convênio.

19. Registra que, originalmente, as metas do plano de trabalho deveriam ter sido realizadas anteriormente ao início de sua gestão, mas que, com a assinatura dos termos aditivos, ocorreram mudanças com o cronograma de execução. Com a celebração do segundo termo aditivo, datado de 25/11/2008, o prazo de vigência do convênio foi estendido até 25/5/2009, período de sua gestão municipal.

20. Por fim, o responsável requer que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva e que eventual multa não lhe seja imputada.

1.2. Análise

21. Os argumentos apresentados pelos responsáveis não merecem ser acolhidos. Conforme assinalado na instrução inicial, o Ministério constatou que a execução física do objeto do convênio não foi comprovada e que os objetivos do convênio não foram alcançados. De acordo com o MTCTI, foi constatada apenas a execução da meta 1 do plano de trabalho, o que levou ao Ministério a concluir pela impugnação da totalidade das referidas contas, devido à falta de funcionalidade e não alcance dos objetivos avençados no convênio.

22. Analisando a documentação trazida aos autos pelo responsável, verifica-se que não há elementos novos além daqueles já encaminhados pelo tomador de contas a este Tribunal. Esses documentos não comprovam a execução física do objeto do convênio em sua integralidade. Não foram apresentados, por exemplo, a lista de documentos exigidos pelo MCTI desde a fase de análise da prestação de contas do convênio, conforme se pode verificar nos Ofícios SECIS/DEARE 118/2010, de 27/10/2010 (peça 7, p. 313) e Ofício 397/2012, de 28/3/2012 (peça 7, p. 367-368), quais sejam:

a) Relatório detalhando as ações de infraestrutura - construção de Espaço Físico, aceite das obras, fotos externas e internas;

b) Relatório detalhado dos equipamentos, softwares e materiais permanentes adquiridos, fotos e comprovante do registro do controle patrimonial dos mesmos;

c) Relatório detalhado das ações de instalação dos equipamentos e materiais permanentes com fotos das instalações em uso;

d) Relatório detalhado das ações de seleção, capacitação, ementas de cursos, eventos, agentes e produtores envolvidos no projeto, listas de presença e certificados, com fotos se possível;

e) Relatório detalhado das ações para o desenvolvimento de homepage, manutenção e softwares;

f) Relatório detalhado das ações de disponibilização do telecentro, centro de capacitação e kit/associação, com fotos das atividades; e

g) Relatório detalhado das ações e atividades de acompanhamento e avaliação do Projeto.

23. Importante destacar que a documentação financeira do convênio demonstra que houve realização de despesas na gestão do prefeito sucessor, Sr. José Fernando Moreira da Silva. O quadro abaixo discrimina os documentos comprobatórios e as metas relacionadas previstas no plano de trabalho, conforme consignado no Parecer Financeiro 112/2014, de 24/11/2014 (peça 8, p. 31-40): (...).

24. Nesse sentido, o Parecer Financeiro 112/2014, (peça 8, p. 31-40) acerca da avaliação das metas do plano de trabalho:

‘Observações: Avalia-se a meta de acordo com o percentual efetivamente comprovado de realização de cada uma das metas e etapas. O Conveniente apresentou cópias de notas fiscais que reforçam o entendimento de que foram executadas as metas correspondentes a cada despesa, caso das Metas 1, 2, 4 e 5. Dessas metas, apenas a primeira foi avaliada com um percentual acima de zero, em conformidade com o entendimento exposto no Relatório de Visita emitido pela servidora Rosângela do Nascimento Nunes e pelo colaborador José Carlos de Andrade (fls.588 a 592), além da apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e Serviço. As demais metas (3, 6 e 7), não puderam ser avaliadas por falta de documentos comprobatórios, e por isso o seu percentual de execução é zero. Contudo, apesar de as Metas 2 a 7 terem sido avaliadas dessa forma, isso não significa o seu total descumprimento, mas somente a impossibilidade de atribuir-lhes um percentual de avaliação.’

25. Na Nota Técnica 3/2015/SECIS/CGAP/GTPC - Prestação de Contas Final, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77), em relação ao cumprimento integral e regular da meta 1 e a realização de diligência, o Ministério assim concluiu:

‘De acordo com a análise consubstanciada nesta Nota Técnica e com base no conjunto probatório dos autos aceitamos que a Meta 1 tenha sido plenamente executada, contudo, em razão da ausência de documentos que comprove a efetiva execução das demais Metas, concluímos que não houve a execução física do objeto do Convênio 01.0282.0012005, e que os objetivos e resultados estabelecidos não foram alcançados.’

26. Nesse sentido, vale citar o trecho da Nota Técnica 3/2015, de 10/3/2015 (peça 8, p. 71-77):

‘E, apesar de, posteriormente, o Prefeito sucessor também ter apresentado outro Relatório de Cumprimento do Objeto (fl.1403) afirmando a execução completa do objeto, ambos os gestores, até o momento, não foram capazes de fornecer documentos que comprovem a execução das referidas Metas e o atingimento dos objetivos estabelecidos conforme esperado, pois, conforme já pacificado, ‘o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos recai sobre o conveniente, que deve comprovar a regularidade na execução do objeto pactuado’.

27. Verifica-se, assim, que o responsável não apresentou documentação comprobatória suficiente para demonstrar a execução física das demais metas do plano de trabalho com recursos da contrapartida, de modo a demonstrar que os objetivos e resultados estabelecidos foram alcançados.

28. Cabe ressaltar que tais fatos constituem irregularidade grave que justifica a imputação de responsabilidade a fim de garantir o ressarcimento integral dos danos causados ao erário federal, conforme dispõem: o art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 148 do Decreto 93.872/1986; o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012 e as Portarias MDS 736/2004 e 459/2005.

29. Diante do exposto, devem as presentes contas do responsável serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e multa do art. 57 da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União (MPU), atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

30. Por fim, registra-se que, no presente caso, não houve prescrição da pretensão punitiva do TCU de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de redação do Ministro Walton Alencar Rodrigues), tendo em vista que a citação promovida com base na instrução inicial (peça 11) interrompeu o prazo de prescrição dos fatos gerados das irregularidades (Acórdão 1.638/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

Conclusão

31. Diante da revelia do Sr. José Pereira de Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa do art. 57 daquele diploma legal. Propõe-se ainda a remessa de cópia dos elementos pertinentes desta TCE ao MPU.

32. Em face da análise promovida nos itens 14 a 29 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Pereira de Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanear todas a irregularidade a ele atribuída, especificamente quanto a não comprovação da execução física do objeto do Convênio 01.0282.00/2005 e, conseqüentemente, do objetivos e resultados esperados.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Ressalta-se que o débito apurado é de R\$ 457.238,60, em valores originais (R\$ 906.013,83, atualizado até 30/11/2017, peça 27), conforme Ordens Bancárias 2006OB901127, de 2/5/2005, e 2006OB904765, de 26/12/2005 (extratos bancários, peça 6, p. 240 e 313), abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, em 21/5/2009, no valor de R\$ 6.400,00 (peça 8, p. 29).

Proposta de encaminhamento

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

35.1. considerar revel o Sr. José Pereira de Araújo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

35.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Fernando Moreira da Silva;

35.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, e do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito de Paudalho/PE, gestão 2009-2012; e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, em 21/5/2009, no valor de R\$ 6.400,00:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
2/5/2005	451.838,60
26/12/2005	5.400,00

Valores atualizados até 30/11/2017: 906.013,83 (peça 27)

35.3. aplicar ao Sr. José Pereira de Araújo e ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

35.5. autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. José Pereira de Araújo e do Sr. José Fernando Moreira da Silva em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, exceto para o valor da multa, na forma prevista na legislação em vigor; e

35.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU manifestou a sua parcial concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 33 nos seguintes termos:

“(…) Máxima vênua, parece-nos que a responsabilidade sobre as irregularidades apuradas não foi devidamente delimitada.

Os recursos financeiros para a execução do convênio foram orçados em R\$ 777.223,60, sendo R\$ 457.238,60 do concedente e R\$ 319.985,00 do conveniente. Os valores federais foram transferidos em duas parcelas: R\$ 451.838,60 em 27/4/2006 e R\$ 5.400,00 em 26/12/2006. Tão logo a primeira parcela foi disponibilizada, as despesas começaram a ser realizadas, sendo que, em 31/3/2008, ainda no mandato do Sr. José Pereira de Araújo, todos os valores federais já haviam sido utilizados (extratos bancários à peça 6). Não conseguimos identificar depósitos a título de contrapartida.

Independentemente da programação e da responsabilidade pelas metas fixadas no plano de trabalho, o fato é que todos os recursos federais foram aplicados pelo prefeito antecessor. Não há liame entre tais valores e as despesas realizadas na gestão do sucessor Sr. José Fernando Moreira da Silva. Conforme esclarece a unidade técnica (peça 11, item 16), a grande maioria das despesas previa recursos federais e recursos de contrapartida. A meta 1, cuja execução seria da responsabilidade do antecessor, previa R\$ 441.213,60 em gastos, sendo R\$ 252.013,60 do concedente e R\$ 189.200,00 do conveniente. O valor integral dos recursos federais transferidos (R\$ 457.238,60) foi aplicado nesta meta.

A nosso ver, não há como imputar responsabilidade ao sucessor. Poder-se-ia até aventar a responsabilização por omissão no dever de prestar contas, mas ele não foi nem mesmo notificado na fase interna quanto a essa irregularidade e, de acordo com os autos, ele encaminhou a prestação de contas final ao conveniente. Ele movimentou a conta do convênio, mas os recursos utilizados não têm relação direta com os valores federais transferidos.

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com as propostas encaminhadas pela unidade técnica à peça 28, divergindo apenas da responsabilização do Sr. José Fernando Moreira da Silva. Sugerimos o acolhimento de suas alegações de defesa e a exclusão de seu nome da relação processual.”



É o Relatório.